



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 161, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessários à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste será uma instituição de ensino profissionalizante, em nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços, agropecuário e de manejo ambiental.

Art. 3º A instituição do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, possui uma área de 4.900 Km², e limita-se: ao Norte, com o Estado do Mato Grosso; ao Sul, com o Município de Pimenta Bueno; a Leste, com o Município de Vilhena; a Oeste, com o Município de Cacoal. Possui quatro distritos: Nova Esperança, Novo Paraíso, Flor da Serra e Boa Vista. Por isso, é, na realidade, uma "capital regional", com área de influência nas unidades políticas que lhe são confinantes ou próximas.

Além disso, a atividade migratória é intensa, daí que a população do Município cresce incessantemente com a vinda de pessoas dos Estados do Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás e Paraíba, principalmente, com a finalidade de empreender atividades agropecuárias, sobretudo em razão do preço ainda módico das terras agricultáveis. Hoje em dia, é notável o surto de industrialização das matérias-primas abundantes no Município.

Não obstante contar o Município com enorme potencial econômico, é evidente a falta de mão-de-obra qualificada para atender à demanda dos setores primário, secundário e terciário da economia.

Ressente-se, assim, a região de uma unidade educacional que possa preparar os jovens para o mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades das atividades econômicas.

Em face dessas evidências, tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei, para que o Poder Executivo, tendo em conta os termos da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que fomenta a expansão da rede de escolas de educação profissional do sistema federal de ensino, contemple, tão logo quanto possível, o

Município de Espigão do Oeste com uma Escola Técnica Federal, a fim de que sejam supridas as necessidades da população jovem da região e, ao mesmo tempo, das atividades econômicas florescentes.

Por derradeiro, devo consignar que foi prevista a cláusula de que somente após os procedimentos prévios de natureza orçamentária é que será instituído o estabelecimento de que se trata, em face dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Submeto, assim, esta iniciativa à consideração do Congresso Nacional, com a expectativa de que sua aprovação possa contribuir para a expansão das atividades econômicas do nosso País, bem como para uma verdadeira integração do Estado de Rondônia ao progresso nacional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.


Senador EXPEDITO JÚNIOR

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 30/4/2008